



Nota técnica 01/2020

Recuperação Judicial (Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014)

A empresa Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales – SICREDI UNIVALES MT/RO apresentou em 26/05/2020 à Administradora Judicial, DIVERGÊNCIA quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial e HABILITAÇÃO quanto à crédito não arrolado.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, *publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no paragrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*, anoto que o edital com as informações que determina o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe nº 100, disponibilizado em 29/05/2020 (sexta-feira), portanto, considera-se publicado em 01/06/2020 (segunda-feira), deflagrando o prazo de habilitação estabelecido no §1º, do art. 7º da Lei 11.101/2005, temos que este encerrou-se em 16/06/2020 (terça-feira), considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a contagem dar-se em dias corridos (REsp 1.698.283-GO), portanto, a divergência foi apresentada tempestivamente.

Pois bem, a divergência vem instruída com as seguintes documentos: a) Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e Estatuto Social registrado digitalmente na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso; b) instrumento de procuração ao advogado que subscreve a divergência; c) Cédula de Crédito Bancário nº B91433038-0 e documentos pertinentes; d) Cédula de Crédito Bancário nº B91433004-4 e documentos pertinentes; e) Cédula de Crédito Bancário nº E800090 e documentos pertinentes; f) faturas cartão Sicredi Visa Empresarial conta relacionamento 4960 ***** 0008.

Em sua divergência a credora aponta a relação de 02 (dois) créditos concursais, totalizando R\$95.450,04 (noventa e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e quatro centavos) e a relação de 02 (dois) créditos fiduciários não concursais que totalizam R\$317.103,99 (trezentos e dezessete mil, cento e três reais e noventa e nove centavos) e, a soma dos créditos totalizaria a importância de **R\$412.554,03 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos)**. Todavia, constato de plano que a nº E800090 concernente ao cheque empresarial tem como saldo devedor apontado no extrato juntado o valor de R\$30.772,29 (trinta mil setecentos e setenta e dois reais, vinte e nove centavos) e não aquele de R\$57.832,12 indiciado na petição da divergência e que se refere a saldo médio como descrito no referido extrato, pelo que o valor total correto do crédito concursal (quirografário) é de R\$68.390,21 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa reais, vinte e um centavos) o que, somados como os créditos garantidos fiduciariamente totalizam a importância de **R\$385.494,20 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)**.

No quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa Major Transportes e Comércio Ltda. e JR de Oliveira Transporte de Carga Ltda., o crédito da empresa Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales





– SICREDI UNIVALES MT/RO, é de **R\$378.710,21 (trezentos e setenta e oito mil setecentos e dez reais e vinte e um centavos)**, na classe Quirografário.

Pois bem, muito embora entenda não existir incorreção na inclusão do credor fiduciário pela empresa em recuperação na sua lista de credores que instrui a exordial, deveriam as empresas recuperandas apontar se parte daquele crédito, por exceção legal, não está sujeito a recuperação, pois que, eventual objeção manifestada pelo credor deve ser entendida como negativa à novação e, portanto, desinteresse em modificar as características de sua garantia que excluem o crédito dos efeitos da recuperação judicial.

A propósito, nesse sentido são didáticos os comentários de Manoel Justino Bezerra Filho, *in verbis*:

“7. A lista nominativa prevista no inc. III deve conter o nome de todos os credores e não apenas daqueles sujeitos aos efeitos da recuperação, até porque qualquer credor, sujeito ou não ao plano, pode apresentar objeção (art. 55). Deve tal lista apresentar os credores separados por suas categorias, com todos os dados dos respectivos créditos. Esses credores, se sujeitos aos efeitos da recuperação serão considerados habilitados, desde que não haja impugnação ao nome ou valor ali listados, conforme previsto no art. 14.

8. Os credores que estiverem sujeitos aos efeitos da recuperação devem ser relacionados em tópico especial, pois essa relação será a base para o administrador judicial efetuar a publicação determinada no §2º do art. 7º, a chamada ‘segunda lista’, para que sejam apresentadas eventuais impugnações. Se inexistente qualquer impugnação, essa lista será homologada como quadro geral de credores, na forma do já referido art. 14”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 11 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176).

Anoto ainda que foi solicitado por e-mail em 10/07/2020, às empresas em recuperação os seguintes documentos contábeis: a) as demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração de resultado e demonstração do fluxo de caixa) de forma analítica até o 5º (quinto) nível dos exercícios de 2017, 2018, 2019; b) balancetes de verificação (de forma analítica até o 5º nível) das contas contábeis dos meses de janeiro a junho de 2020; c) relatório analítico do sistema financeiro das empresas contendo credores e devedores em aberto, informando, inclusive, o título de origem. Documentação esta indispensável à adequada análise pela Administradora Judicial das divergências e habilitações apresentadas por credores. Todavia, por contato telefônico, o Advogado das empresas, Dr. Augusto Mário Vieira Neto (OAB/MT 15948), informou que as empresas não possuem os registros solicitados, o que dificulta a verificação da Administradora Judicial, notadamente por não apresentarem, de forma detalhada as suas obrigações, ou seja, não é possível por intermédio dos relatórios contábeis enviados identificar para quem a empresa deve, de forma detalhada.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Contudo, a documentação que instrui a divergência é suficiente e me convenço dos valores apresentados, corrigido apenas o valor da dívida concernente Cédula de Crédito Bancário nº E800090 conforme saldo devedor apontado no próprio extrato que instrui o título.

Também, no que tange à classificação do crédito e sua não sujeição à recuperação judicial, estou convencido que parte dos créditos da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales – SICREDI UNIVALES MT/RO, por estar garantido por alienação fiduciária, não está sujeito à recuperação judicial, devendo ser excluído desta segunda lista.

Desta forma, acato a divergência apresentada para:

a) em estrita observância ao disposto no §3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, reconhecendo a posição de proprietário fiduciário de bens móveis, excluir os créditos da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales – SICREDI UNIVALES MT/RO que totalizava em 26/03/2020 a importância de **R\$317.103,99 (trezentos e dezessete mil, cento e três reais e nove centavos)** decorrentes dos seguintes contratos: a.1) Cédula de Crédito Bancário nº B91433038-0; a.2) Cédula de Crédito Bancário nº B91433004-4.

b) me convenço do crédito quirografário da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales – SICREDI UNIVALES MT/RO indicado na divergência e que, portanto, deve ser mantido no quadro de credores, que totalizava em 26/03/2020 a importância de **R\$68.390,21 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa reais, vinte e um centavos)**, pelo que promovo a correção do valor lançado no quadro de credores na classe quirografário.

Vilhena, 29 de julho de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
Administrador Judicial





Nota técnica 02/2020

Recuperação Judicial (Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014)

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICCOB Credisul – apresentou em 02/06/2020 à Administradora Judicial DIVERGÊNCIA quanto aos créditos relacionados na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, *publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no paragrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*, anoto que o edital com as informações que determina o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe nº 100, disponibilizado em 29/05/2020 (sexta-feira), portanto, considera-se publicado em 01/06/2020 (segunda-feira), deflagrando o prazo de habilitação estabelecido no §1º, do art. 7º da Lei 11.101/2005, temos que este encerrou-se em 16/06/2020 (terça-feira), considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a contagem dar-se em dias corridos (REsp 1.698.283-GO), portanto, a divergência foi apresentada tempestivamente.

Pois bem, a divergência vem instruída com os seguintes documentos: a) Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária; b) instrumento de procuração ao advogado que subscreve a divergência; c) Cédula de Crédito Bancário nº 12837 com extrato indicando o saldo devedor em 26/03/2020 no valor de R\$31.006,90; d) Cédula de Crédito Bancário nº 14967 com extrato indicando o saldo devedor em 26/03/2020 no valor de R\$14.885,13; e) Cédula de Crédito Bancário nº 14968 com extrato indicando o saldo devedor em 26/03/2020 no valor de R\$4.999,54; f) Cédula de Crédito Bancário nº 520288 com simulação de pagamento em 26/03/2020 indicando o saldo devedor de R\$371.429,21; g) Cédula de Crédito Bancário nº 531289 com simulação de pagamento em 26/03/2020 indicando o saldo devedor de R\$71.466,80; h) Cédula de Crédito Bancário nº 534909 com simulação de pagamento em 26/03/2020 indicando o saldo devedor de R\$35.737,36; i) Sicoobcard Mastercard Empresarial (documento n. 692433) com simulação de pagamento em 26/03/2020 indicando o saldo devedor de R\$99.254,89.

Em sua divergência a credora aponta a relação de 05 (cinco) créditos concursais com garantias de aval, totalizando R\$185.934,71 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), e a relação de 03 (três) créditos fiduciários não concursais que totalizam R\$478.633,37 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) e, a soma dos créditos totalizaria a importância de R\$664.528,18 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos). Todavia, constato de plano que a Cédula de Crédito Bancário nº 534909 foi incluída na petição de divergência em duplicidade como crédito quirografário e como crédito garantido fiduciariamente, portanto, corrigida a duplicidade verifico que a inclusão como crédito quirografário está incorreta, pelo que o valor total correto do crédito concursal (quirografário) é de **R\$150.157,45 (cento e cinquenta mil, cento e cinquenta e sete reais e**





quarenta e cinco centavos) o que, somados como os créditos garantidos fiduciariamente totalizam a importância de **R\$628.790,82 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos).**

No quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa Major Transportes e Comércio Ltda. e JR de Oliveira Transporte de Carga Ltda., foram informados dois créditos nos itens 8 e 45; no item 8 o crédito da empresa Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICCOB Credisul é de R\$590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) classificado integralmente como quirografário e, no item 45 o crédito da empresa Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICCOB Credisul é de 60.000,00 (sessenta mil reais), totalizando os dois créditos a importância de **R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).**

Pois bem, muito embora entenda não existir incorreção na inclusão do credor fiduciário pela empresa em recuperação na sua lista de credores que instrui a exordial, deveriam as empresas recuperandas apontar se parte daquele crédito, por exceção legal, não está sujeito a recuperação, pois que, eventual objeção manifestada pelo credor deve ser entendida como negativa à novação e, portanto, desinteresse em modificar as características de sua garantia que excluem o crédito dos efeitos da recuperação judicial.

A propósito, nesse sentido são didáticos os comentários de Manoel Justino Bezerra Filho, *in verbis*:

“7. A lista nominativa prevista no inc. III deve conter o nome de todos os credores e não apenas daqueles sujeitos aos efeitos da recuperação, até porque qualquer credor, sujeito ou não ao plano, pode apresentar objeção (art. 55). Deve tal lista apresentar os credores separados por suas categorias, com todos os dados dos respectivos créditos. Esses credores, se sujeitos aos efeitos da recuperação serão considerados habilitados, desde que não haja impugnação ao nome ou valor ali listados, conforme previsto no art. 14.

8. Os credores que estiverem sujeitos aos efeitos da recuperação devem ser relacionados em tópico especial, pois essa relação será a base para o administrador judicial efetuar a publicação determinada no §2º do art. 7º, a chamada ‘segunda lista’, para que sejam apresentadas eventuais impugnações. Se inexistente qualquer impugnação, essa lista será homologada como quadro geral de credores, na forma do já referido art. 14”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo.** 11 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176).

Anoto ainda que foi solicitado por e-mail em 10/07/2020, às empresas em recuperação: a) as demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração de resultado e demonstração do fluxo de caixa) de forma analítica até o 5º (quinto) nível dos exercícios de 2017, 2018, 2019; b) balancetes de verificação (de forma analítica até o 5º nível) das contas contábeis dos meses de janeiro a junho de 2020; c) relatório analítico do sistema financeiro das empresas contendo credores e devedores em aberto,





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

informando, inclusive, o título de origem. Documentação esta indispensável à adequada análise pela Administradora Judicial das divergências e habilitações apresentadas por credores. Todavia, por contato telefônico, o Advogado das empresas, Dr. Augusto Mário Vieira Neto (OAB/MT 15948), informou que as empresas não possuem os registros solicitados, o que dificulta a verificação da Administradora Judicial, notadamente por não apresentarem, de forma detalhada as suas obrigações, ou seja, não é possível por intermédio dos relatórios contábeis enviados identificar para quem a empresa deve, de forma detalhada.

Contudo, a documentação que instrui a divergência é suficiente e me convenço dos valores apresentados e, corrigida a duplicidade detectada, o total é inclusive inferior ao apresentado pelas empresas em recuperação no quadro de credores que instrui a exordial.

Também, no que tange à classificação do crédito e sua não sujeição à recuperação judicial, estou convencido que parte dos créditos da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICCOB Credisul, por estar garantido por alienação fiduciária, não está sujeito à recuperação judicial, devendo ser excluído desta segunda lista.

Desta forma, acato a divergência apresentada para:

a) em estrita observância ao disposto no §3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, reconhecendo a posição de proprietário fiduciário de bens móveis, excluir os créditos da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICCOB Credisul que totalizava em 26/03/2020 a importância de **R\$478.633,37 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos)** decorrentes dos seguintes contratos: a.1) Cédula de Crédito Bancário nº 520288; a.2) Cédula de Crédito Bancário nº 531289 a.3) Cédula de Crédito Bancário nº 534909.

b) me convenço do crédito quirografário da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICCOB Credisul indicado na divergência e que, portanto, deve ser mantido no quadro de credores, que totalizava em 26/03/2020 a importância de **R\$150.157,45 (cento e cinquenta mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, pelo que promovo a correção do valor lançado no quadro de credores na classe quirografário.

Vilhena, 29 de julho de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
Administrador Judicial





Nota técnica 03/2020

Recuperação Judicial (Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014)

A empresa C T Comércio de Peças e Serviço Ltda - ME (Posto de Molas Roma) apresentou em 16/06/2020 à Administradora Judicial DIVERGÊNCIA quanto ao crédito relacionados na recuperação judicial.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, *publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no paragrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*, anoto que o edital com as informações que determina o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe nº 100, disponibilizado em 29/05/2020 (sexta-feira), portanto, considera-se publicado em 01/06/2020 (segunda-feira), deflagrando o prazo de habilitação estabelecido no §1º, do art. 7º da Lei 11.101/2005, temos que este encerrou-se em 16/06/2020 (terça-feira), considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a contagem dar-se em dias corridos (REsp 1.698.283-GO), portanto, a divergência foi apresentada tempestivamente.

Pois bem, a divergência vem instruída com os seguintes documentos: a) relação de “operação de recebimento de títulos, número: 936” que indica como devedor Ramalho e Rasqueri Transporte Ltda – EPP, onde consta relação de duplicatas vencidas e que totalizam até 26/10/2019 a importância de R\$35.000,00; b) relação de 05 (cinco) cheques emitidos por Ramalho e Rasqueri Transportes Ltda – EPP, totalizam os referidos cheques a importância de R\$30.000,00.

Em sua divergência a credora aponta que em pagamento das duplicatas que somavam R\$35.000,00 a empresa Ramalho e Rasqueri Transportes Ltda – EPP, titular do CNPJ nº 24.314.526/0001-04 que, em pagamento, emitiu os cheques relacionados e um outro no valor de R\$5.000,00, sendo que, somente este último foi sacado e os demais devolvidos sem fundos, totalizando a dívida a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

No quadro de credores informados na recuperação judicial pela empresa Major Transportes e Comércio Ltda. e JR de Oliveira Transporte de Carga Ltda., foi informado crédito de R\$20.000,00 (vinte mil reais) classificado como quirografário.

Pois bem, constato de início que a empresa Ramalho e Rasqueri Transportes Ltda. trata-se da empresa em recuperação JR de Oliveira Transporte de Carga Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 24.314.526/0001-04, que teve seu nome societário alterado na **2ª alteração contratual**, conforme se depreende do processo (ID Num. 36398803).

Anoto ainda que foi solicitado por e-mail em 10/07/2020, às empresas em recuperação: a) as demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração de resultado e demonstração do fluxo de caixa) de forma analítica até o 5º (quinto) nível dos exercícios de 2017, 2018, 2019; b) balancetes de verificação (de forma analítica até o 5º nível) das contas contábeis dos meses de janeiro a junho de 2020; c) relatório analítico do





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

sistema financeiro das empresas contendo credores e devedores em aberto, informando, inclusive, o título de origem. Documentação esta indispensável à adequada análise pela Administradora Judicial das divergências e habilitações apresentadas por credores. Todavia, por contato telefônico, o Advogado das empresas, Dr. Augusto Mário Vieira Neto (OAB/MT 15948), informou que as empresas não possuem os registros solicitados, o que dificulta a verificação da Administradora Judicial, notadamente por não apresentarem, de forma detalhada as suas obrigações, ou seja, não é possível por intermédio dos relatórios contábeis enviados identificar para quem a empresa deve, de forma detalhada.

Também esclareço que, em razão da ausência dos registros contábeis, foram digitalizadas as divergências e encaminhadas por e-mail em 22/07/2020 ao Advogado das empresas em recuperação, oportunizando que se manifestasse sobre os documentos apresentados até 23/07/2020, o qual confirmou por contato telefônico o recebimento, todavia nada reclamou quanto aos documentos apresentados nas divergências.

Ademais, a documentação que instrui a divergência é suficiente e me convenço do valor apresentado e exigido sem juro ou correção.

Desta forma, acato a divergência e me convenço do crédito quirografário da C T Comércio de Peças e Serviço Ltda - ME (Posto de Molas Roma) indicado na divergência e que, portanto, deve ser mantido no quadro de credores, que totalizava em 26/03/2020 a importância de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, pelo que promovo a correção do valor lançado no quadro de credores na classe quirografário.

Vilhena, 29 de julho de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
Administrador Judicial





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Nota técnica 04/2020

Recuperação Judicial (Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014)

A empresa Banco Randon S/A apresentou em 01/07/2020 à Administradora Judicial, DIVERGÊNCIA quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial e HABILITAÇÃO quanto à crédito não arrolado.

Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, *publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no paragrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*, anoto que o edital com as informações que determina o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe nº 100, disponibilizado em 29/05/2020 (sexta-feira), portanto, considera-se publicado em 01/06/2020 (segunda-feira), deflagrando o prazo de habilitação estabelecido no §1º, do art. 7º da Lei 11.101/2005, temos que este encerrou-se em 16/06/2020 (terça-feira), considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a contagem dar-se em dias corridos (REsp 1.698.283-GO), portanto, a divergência foi apresentada **intempestivamente**.

Nesta hipótese, deverá o credor observar o que estabelece o artigo 10, *caput* e §5º da Lei 11.101/2005, tratando-se de habilitação de crédito retardatário recebida como impugnação por meio de petição incidental.

Desta forma, deixo de proceder a análise da divergência extemporânea.

Vilhena, 29 de julho de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
Administrador Judicial



QUADRO GERAL DE CREDORES MAJOR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGA LTDA

CREDOR	VALOR	ORIGEM	NATUREZA	ENDEREÇO
QUIROGRAFÁRIOS				
A.M.C. DE SOUZA EIRELI	R\$ 9.389,93	BOLETO	SERVIÇOS	AV CELSO MAZUTI, 2443 BODANESE - VILHENA/RO - 76981-095
AGUILERA AUTO PECAS	R\$ 2.953,74	BOLETO	SERVIÇOS	AV BRASIL SIN - CONFRESA-MT - 78652-000
AUTO ELÉTRICA YAMADA	R\$ 25.000,00	CHEQUE	SERVIÇOS	BR 364 KM 6 ANEXO POSTO TREVO VILHENA/RO - 76987-683
BANCO BRADESCO	R\$ 2.511,64	BOLETO	SERVIÇOS	BR 364 KM 6 ANEXO POSTO TREVO - VILHENA/RO - 76987-683
BANCO GM S-10	R\$ 20.000,00	CONTRATO	EMPRESTIMO	AV MAJOR AMARANTE, 3498 - CENTRO - VILHENA/RO - 76980-090
BANCO RONDON	R\$ 34.711,79	CONTRATO	EMPRESTIMO	AV INDIANAPOLIS, 3096 - B - PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO/ SP, 04062-904
BANCO SICOOB	R\$ 222.307,00	CONTRATO	EMPRESTIMO	AV RUBEM BENTO ALVES, 1469 - UNIVERSITARIO, CAXIAS DO SUL/RS, CEP 95052-105
BANCO SICRED	R\$ 150.157,45	CONTRATO	EMPRESTIMO	AV CAPITAO CASTRO, 3178 - CENTRO - VILHENA/RO, 76980-150
CAIXA CONSORCIOS	R\$ 88.390,21	CONTRATO	EMPRESTIMO	AV MAJOR AMARANTE, 3788 - CENTRO - VILHENA/RO - CEP: 76980-078
CHASSIANO BONDARENCO	R\$ 369.696,05	CONTRATO	EMPRESTIMO	SHN QUADRA 1. BLOCO E EDIFICIO CAIXA CONSORCIOS 11 ANDAR, ASA NORTE - BRASILIA/DF CEP70701-0E
CHASSILASER IND.REF. CABINES LTDA	R\$ 40.000,00	CHEQUE	SERVIÇOS	RUA QUINHENTOS E QUARENTA E TRES,64/APTO 04 CEP 76980716 VILHENA/RO
CINCLER CRISTIANO GIURIATI	R\$ 13.390,00	BOLETO	SERVIÇOS	AV ANTONIO QUINTINO GOMES, 1587 BODANESE - VILHENA/RO - 76980-814
CONSORCIO SCANIA BANCO AMAROK	R\$ 88.000,00	CHEQUE	SERVIÇOS	RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA,8245RES. RES. ORLEANS ST 80 CEP 76985-822 VILHENA/RO
DIST. DE AUTO PECAS RONDORBRAS LTDA	R\$ 79.040,64	CONTRATO	SERVIÇOS	AV JOSE ODORIZZI, 650 - ASSUNCAO, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 09810-000
FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	R\$ 125.650,00	BOLETO	SERVIÇOS	AV MARECHAL RONDON,3564 CENTRO - VILHENA/RO CEP 76980-082
G-10	R\$ 5.796,74	BOLETO	SERVIÇOS	AV CELSO MAZUTI,3745 JARDIM AMERICA - VILHENA/RO - 76980-807
ICCAP IMPLEMENTOS RODV. LTDA	R\$ 100.000,00	CONTRATO	SERVIÇOS	ROD PR 317, N 4652, KM 03, SALA 1 - PARQUE INDUSTRIAL-MARINGA/PR, 87035-510
ICCAP IMPLEMENTOS RODV. LTDA BRADESCO	R\$ 6.275,00	BOLETO	SERVIÇOS	AV CELSO MAZUTI, 8067 PARQUE SÃO PAULO - VILHENA/RO - 76987-487
JOAO RODRIGUES BRADESCO	R\$ 11.950,00	CHEQUE	SERVIÇOS	AV CELSO MAZUTI, 8067 PARQUE SÃO PAULO - VILHENA/RO - 76987-487
TRUCK CENTER VILHENA	R\$ 4.000,00	CHEQUE	SERVIÇOS	ROD BR 364 KM 06 POSTO TREVO - 76987-683
MARCELO LUIS ESCARPANEZI	R\$ 11.000,00	CHEQUE	SERVIÇOS	AV PRESIDENTE TANGREDO DE ALMEIDA NEVES, 10231 - VILHENA/RO - 76987-650
MARCELO RAMALHO BRADESCO	R\$ 3.534,00	BOLETO	SERVIÇOS	RUA 631, 327 PARQUE SÃO PAULO - VILHENA/RO - 76987-404
MINAS PETRO COM DE DERIV DE PETROLEO LTI	R\$ 40.000,00	CHEQUE	SERVIÇOS	AV VALTER CRISTOVAO MICAEL GOEBEL, N202 SALA, 4 JARDIM ARAUCARIA - VILHENA/RO - 76987-544
PAULA JULIANA ABATI JAKYMIU	R\$ 98.000,00	BOLETO	SERVIÇOS	ROD BR 153 KM 243 SETOR CAMPINAS - COLINAS DO TOCANTINS/TO
PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R\$ 202.814,20	CHEQUE	SERVIÇOS	AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3200 BOSQUE DA SAUDE CUIJABA/MT CEP78050-000
POSTO MOLAS ROMA	R\$ 52.945,33	BOLETO	SERVIÇOS	AV MARECHAL RONDON,3498 SETOR 01 - VILHENA/RO - 76980-082
ROBSON YAMADA BRADESCO	R\$ 90.000,00	CHEQUE	SERVIÇOS	BR 364 KM ANEXO POSTO TREVO - VILHENA/RO - 76987-683
RODOBENS	R\$ 5.000,00	CHEQUE	SERVIÇOS	BR 364 KM 6 ANEXO POSTO TREVO - VILHENA/RO - 76987-683
ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA	R\$ 476.423,74	CONTRATO	SERVIÇOS	RUA ESTADO DE ISRAEL,175 VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO /SP CEP 04022-000
SASCAR	R\$ 22.712,00	CHEQUE	SERVIÇOS	AV CELSO MAZUTI, 7857 PARQUE SÃO PAULO - VILHENA/RO - 76987-487
SCANIA LATIN AMERICA LTDA	R\$ 14.506,06	BOLETO	SERVIÇOS	ALMEIDA ARAGUAIA 2104, 11 ALPHAVILECOMERCIAL BARUERI/SP CEP06455-00
TIAGO ZANOTTO	R\$ 1.434.996,00	CONTRATO	SERVIÇOS	AV JOSE ODORIZZI,151 VILA EURO - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 09810-902
VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO	R\$ 2.205,89	BOLETO	SERVIÇOS	AV JOSE ODORIZZI, 151 SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 09810-902
VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA	R\$ 130.000,00	CHEQUE	SERVIÇOS	AV JO SATO, 2500 CONDOMINIO PARQUE IMPERIAL, JARDIM DAS OLIVEIRAS - VILHENA/RO - 76982-270
BANCO BV RAM	R\$ 4.611,33	BOLETO	SERVIÇOS	AV CELSO MAZUTI, 4561 - VILHENA/RO - 76980-751
BANCO BV S-10	R\$ 4.228,66	BOLETO	SERVIÇOS	AV CELSO MAZUTI, 8815, JARDIM ARAUCARIA - VILHENA/RO - 76987-533
BANCO SAFRA TRACKER	R\$ 190.000,00	CONTRATO	EMPRESTIMO	RUA TUJUTI, 1913 SÃO PAULO/SP CEP 03307-005
BANCO WV SAVEIRO	R\$ 111.353,65	CONTRATO	EMPRESTIMO	RUA TUJUTI, 1913 SÃO PAULO/SP CEP 03307-005
BANCO TOYOTA	R\$ 58.428,62	CONTRATO	EMPRESTIMO	AV PAULISTA, 2150 SÃO PAULO/SP CEP 01310-300
BANCO VOLKSWAGEN	R\$ 45.000,00	CONTRATO	EMPRESTIMO	RUA VOLKSWAGEN, 291 - CPT 8049 SÃO PAULO/SP PARQUE JABAQUARA CEP 04344-900
	R\$ 127.800,00	CONTRATO	EMPRESTIMO	AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO,85 CIDADE MONCOES SÃO PAULO/SP CEP 04795-100
	R\$ 150.000,00	CONTRATO	EMPRESTIMO	RUA VOLKSWAGEN, 291 - CPT 8049 SÃO PAULO/SP PARQUE JABAQUARA CEP 04344-900



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 29/07/2020 17:37:44

http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007291737443780000041457538

Número do documento: 2007291737443780000041457538

BANCO GM		R\$ 35.000,00	CONTRATO	EMPRESTIMO	AV. INDIANAPOLIS ,3096 B PLANALTO SÃO PAULO/SP CEP 04062-904				
MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA		R\$ 19.582,13	CONTRATO	SERVIÇOS	BR 230 KM 399 ZONA RURAL CEP 65800-000 BALSASMA				
FOX PNEUS LTDA		R\$ 49.500,00	NOTA FISCAL	SERVIÇOS	AV MARECHAL RONDON, Nº 7940, PARQUE INDUSTRIAL,, TANCREDO NEVES, VILHENA, CEP: 76987832				
Total 1		R\$ 4.698.861,80							
TRABALHISTAS									
ALDENIZO RUIZ ALVES		R\$ 2.129,25	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
ANDERSON DA SILVA BARBOZA		R\$ 805,77	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
CARLOS VALMIR DA SILVA MARTINS		R\$ 3.050,49	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
JAIRO PEREIRA GUIMARAES		R\$ 3.510,88	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
JOAO BATISTA DA SILVA		R\$ 1.669,11	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
MARILEIDE BORGES ALVES FILHA		R\$ 805,77	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
RONALDO ALVES DOMINGOS		R\$ 1.669,11	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
CLAUDIANA DE SOUZA		R\$ 2.337,28	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
ALDINETE DA CONCEICAO VASCONCELOS		R\$ 1.857,35	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
CLAUDIANA DE SOUZA		R\$ 1.259,64	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
DEBORA AMANCIO BISPO		R\$ 126,67	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
FLAVIANE APARECIDA CANELA		R\$ 654,92	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
GEORGINA NERY PESSOA		R\$ 1.524,91	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
JACIRA GONCALVES DA SILVA BELLO		R\$ 2.192,60	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
JANE DA APARECIDA CORREA GODOI		R\$ 1.526,07	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
KARINE MAIA E SILVA		R\$ 308,10	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
LUANA CRISTINA DOS SANTOS		R\$ 706,81	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
MARIA MARIANO DA SILVA		R\$ 1.284,16	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
MARIANA BARCELLA RAMALHO		R\$ 1.653,33	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
MARLENE PEREIRA MARTINS		R\$ 890,99	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
PATRICIA DA SILVA CRISPIM DE PAULA		R\$ 18.894,99	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
RAQUEL DE ANDRADE SILVA		R\$ 126,67	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
SERGIO REY		R\$ 360,37	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
SOLANGE MARCELINO DA SILVA		R\$ 1.903,74	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
VILHAN DE JESUS DA SILVA		R\$ 571,60	Contrato	FUNCIONÁRIO	Br. 364, Km 06, s/n, Anexo Posto Trevo, Bloco 08, S. Industrial, Vilhena-RO				
Total 2		R\$ 51.820,58							
TOTAL 1 + 2		R\$ 4.750.682,38							



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 29/07/2020 17:37:44

http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007291737443780000041457538

Número do documento: 2007291737443780000041457538